



Número: **0600786-84.2024.6.27.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOAO BATISTA ALVES CAVALCANTE (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO FERNANDES CHAVES (ADVOGADO)
WESLEY CELESTINO DAVID (REPRESENTADA)	
	MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) SHYSNNEN SOUSA MILHOMEM (ADVOGADO)
LEOMAR WANDERLEY DOS SANTOS (REPRESENTADA)	
	MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO)
MARCIO LEANDRO VIEIRA (REPRESENTADA)	
AILTON FRANCISCO DA SILVA (REPRESENTADA)	
	MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123414024	07/02/2025 16:37	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS DO TOCANTINS

PROCESSO n. 0600786-84.2024.6.27.0004

CLASSE: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

REPRESENTANTE: JOAO BATISTA ALVES CAVALCANTE

Advogado: LEANDRO FERNANDES CHAVES - TO2569

REPRESENTADOS: WESLEY CELESTINO DAVID, LEOMAR WANDERLEY DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO VIEIRA, AILTON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS: MARCIO LEANDRO VIEIRA - OAB TO9854, CAMILA DALL AGNOL - OAB TO12.993 e SHYNNEN SOUSA MILHOMEM - OAB TO10.432

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de **Representação Eleitoral** movida por João Batista Alves Cavalcante, candidato ao cargo de prefeito, em face de Wesley Celestino David, Leomar Wanderley dos Santos, João Gualberto de Sousa e Ailton Francisco da Silva, na qual alega-se a disseminação de *fake news* com o objetivo de prejudicar sua candidatura e comprometer a lisura do pleito eleitoral.

Segundo a inicial, os representados teriam divulgado, em redes sociais e aplicativos de mensagens, conteúdos sabidamente falsos e descontextualizados, imputando ao representante envolvimento em crimes de corrupção, peculato e desvio de recursos públicos. Relata que tais informações foram amplamente compartilhadas, atingindo grande número de eleitores e influenciando negativamente sua imagem pública.

A defesa, por sua vez, sustenta que não houve disseminação de *fake news*, pois as informações divulgadas foram extraídas de fontes públicas, como reportagens jornalísticas e documentos de órgãos de controle, incluindo o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Argumenta, ainda, que a divulgação se insere no direito à liberdade de expressão e no debate eleitoral legítimo, sem qualquer dolo na propagação de informações falsas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, argumentando que as postagens e áudios divulgados extrapolaram o exercício legítimo da liberdade de expressão, configurando propaganda negativa irregular com o objetivo de desestabilizar a candidatura do representante, ofendendo sua honra e imagem.

Conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação.

2.1 Delimitação da causa de pedir

Para uma melhor análise do mérito, é relevante trazer à tona a causa de pedir, conforme sintetizada pelo representante em relação **a cada um dos quatro (4) representados**. Vejamos:

=> Em relação a **Ailton Francisco da Silva** (pai do candidato Wesley Celestino David, e representante da Coligação Presidente Kennedy para todos (PSD / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)):

"O Presidente da coligação Ailton Francisco da Silva (pai do candidato Prefeito WESLEY CELESTINO DAVID, em diversos áudios profere acusações, expõe fatos sabidamente inverídicos, calúnias, injúrias e instiga a população a cometer os mesmos atos ilícitos, vejamos: ([EM ANEXO AUDIO¹](#)):

*'...tá sendo processado por corrupção, ele tá sendo processado por corrupção, **tem três processos na justiça**, que estão em segredo de Justiça, para que ele não tenha acesso, tanto ele quanto o governador dele. O governador dele tá na berlinda e quando ele cair, vai todo mundo junto...' Destaque conforme o original.*

Em outra oportunidade, alega ([EM ANEXO AUDIO²](#)):

*'...nós estamos fazendo um trabalho de conscientização que a sociedade precisa saber, **que não é com corrupção** que você vai permanecer na prefeitura não, é com trabalho. Por isso, nós apresentamos uma proposta totalmente diferente dessa que aí está. **Não é só esse processo de corrupção não**, tem outros também aí rodando inclusive vamos botar isso, apresentar para a sociedade, nas próximas reuniões nossas'. Destaque conforme o original.*

Também alega desvio de dinheiro público. [EM ANEXO AUDIO³](#)

*"Enquanto o Raimundinho, com palhaçada, está procurando os carros da nossa carreata, que na verdade não era carreata, era um deslocamento até o local da nossa reunião, o tribunal de contas encontrou **suspeita de corrupção** na ordem de 230 mil reais da prefeitura de Kennedy, está se mobilizando tanto o tribunal de contas como a procuradoria como a **polícia pra botar na cadeia quem tá desviando dinheiro público**, isso não é fake news não, é fato, tanto é que o tribunal de contas tava aqui no kennedy ontem." Destaque conforme o original.*

Ressalte-se que, ao clicar em "[EM ANEXO AUDIO¹](#)", é aberta a URL https://drive.google.com/file/d/1_ozU8pewWk33Qe-ono7Yrc5Jjl-gtr-y/view, a qual remete a um arquivo de áudio no formato MP4, com **710 KB de tamanho** e **1 minuto e 28 segundos de duração**, nomeado "**NÃO TEM PROCESSO**", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo vídeo foi anexado aos autos sob o **ID 122807942**, mantendo o mesmo formato, tamanho, duração e nomenclatura. Para manter a fidelidade da narrativa contida no áudio, faço a transcrição integral *ipsis litteris*:

"Eu não tenho um processo na justiça. Eu desafio os irmãos de marvadeza, aqueles dois irmãos que gostam de passar fake news aí. Fala para eles vasculhar a minha vida, se eles acham alguma coisa que me desabona, porque eu tenho 35 anos de serviço público federal e eu nunca tive um ato que me desabonasse. Por isso que, quando eu subo no palanque, eu falo o que tem que falar, sem medo de ofender alguém.

Esse prefeito que tá aí tá sendo processado por corrupção. Ele está sendo processado por corrupção. Tem três processos na justiça, que já estão em segredo de justiça, pra que ele não tenha acesso e não tenha que mudar. Tanto ele como o governador dele, que não

representam nada. Tanto ele como o governador, e quero que ele desafie a mim. Eu vou provar quais são os processos.

O governador dele está na berlinda, e quando ele cair, vai todo mundo junto. O governador dele teve aqui, não teve coragem de subir no palanque porque está com medo da polícia federal. E uma das coisas que eu me arrependo é de não ter tido lá na polícia pra fazer essa operação também.

Muito obrigado, e fica pras próximas vezes a gente conversar."

Pontue-se que, a partir da integralidade do áudio, é possível inferir que a manifestação do representado, Ailton Francisco da Silva, ocorreu **no palanque de um comício**. Ressalte-se, contudo, que o representante, na petição inicial, não indicou a data em que a referida fala foi proferida. Por sua vez, a defesa não contesta a autoria da declaração, limitando-se a impugnar seu conteúdo, sob o argumento de que não se trata de fato sabidamente inverídico.

Ainda, ao clicar em "[EM ANEXO AUDIO²](https://drive.google.com/file/d/15hwAniMpCH-j1qRFpNIAvLRxA4ktjsmp/view)", é aberta a URL <https://drive.google.com/file/d/15hwAniMpCH-j1qRFpNIAvLRxA4ktjsmp/view>, a qual remete a um arquivo de áudio no formato **MP4**, com **350 KB de tamanho** e **38 segundos de duração**, nomeado "**conscientização**", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo áudio foi anexado aos autos sob o **ID 122807930**, mantendo o mesmo formato, tamanho, duração e nomenclatura. Para manter a fidelidade da narrativa contida no áudio, faço a transcrição integral *ipsis litteris*:

"Essa candidatura do nosso opositor, do atual prefeito, é cheia de palhaçada; não leva coisa a sério. Nós não estamos brincando de fazer política, nós estamos fazendo. É um trabalho de conscientização, e a sociedade precisa saber que não é com corrupção que você vai permanecer na prefeitura, não; é com trabalho. Por isso, nós apresentamos uma proposta totalmente diferente dessa que aí está. Não é só esse processo que tem corrupção, não; tem outros também rodando. Inclusive, nós vamos botar isso e apresentar para a sociedade nas nossas próximas reuniões."

Por fim, ao clicar em "[EM ANEXO AUDIO³](https://drive.google.com/file/d/1IMZ6oXC3YAHvxigHveOujzWiqaTS65WN/view)", é aberta a URL drive.google.com/file/d/1IMZ6oXC3YAHvxigHveOujzWiqaTS65WN/view, a qual remete a um arquivo de áudio no formato **MP4**, com **381 KB de tamanho** e **42 segundos de duração**, nomeado "**conscientização igual**", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo áudio foi anexado aos autos sob o **ID 122807932**, mantendo o mesmo formato, tamanho e duração, alterando apenas a nomenclatura para "3 conscientização". Para manter a fidelidade da narrativa contida no áudio, faço a transcrição integral *ipsis litteris*:

"Enquanto o "Raimundim", com palhaçada, está procurando os carros da nossa "carriata", que, na verdade, não era "carriata", era um deslocamento para o local da nossa reunião, o Tribunal de Contas encontrou suspeita de corrupção na ordem de 230 mil reais da prefeitura de Kennedy e está se mobilizando, tanto o Tribunal de Contas como a Procuradoria e a polícia, para botar na cadeia quem está desviando dinheiro público. E isso não é fake news, não, é fato, tanto é que o Tribunal de Contas estava aqui no Kennedy ontem."

Em relação aos áudios 2 e 3, vale ressaltar que não é possível extrair do arquivo elementos que permitam identificar o ambiente em que se deu o diálogo entre o representado e entre interlocutores não indentificados, não há como aferir se a gravação foi ambiental, tampouco determinar a identidade do responsável por sua captação. Também não se pode precisar se a comunicação ocorreu por meio de ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, nem se, nessa última hipótese,



deu-se em grupo privado, grupo aberto ou em conversa particular entre os interlocutores.

Ressalte-se que a petição inicial não fornece esclarecimentos quanto ao ambiente de captação dos áudios, limitando-se a referir que o representado, "em diversos áudios profere acusações". Por sua vez, a defesa não contesta a autoria das declarações, limitando-se a impugnar seu conteúdo, sob o argumento de que não se trata de fato sabidamente inverídico; e sustentar que sua veiculação ocorreu em um grupo de WhatsApp, sem, no entanto, esclarecer se o referido grupo era de acesso restrito ou aberto ao público, tampouco mencionando sua denominação.

=> Em relação a **Wesley Celestino David** (candidato a prefeito - não eleito):

"O candidato a prefeito WESLEY CELESTINO DAVID, em áudio, reforça a narrativa de supostos processos de corrupção e profere diversas ofensas/injúrias sobre o candidato Batista Cavalcante. [EM ANEXO AUDIO](#).

*'Na verdade Silas isso é benção de Deus sobre a gente, né?! Isso a gente só tem a gratidão de Deus sobre isso, por as pessoas acreditar na gente e confiar, né?! Mesmo a gente sendo humilde a gente tem mais a oferecer que qualquer rico. É aquele tal ditado, é bíblico né?! Mais fácil um camelo passar no fundo de uma agulha do que um rico entrar no reino do céu. Então a gente é humilde, a gente é um ser humano, que gosta daquilo que a gente tem de melhor que é a gratidão né?! E Deus abençoe a gente cada dia que passa mais. Eu queria que eles tivessem um poderio, "pra" atacar a gente, né!? Tanto eu quanto o Leomar. Porque o candidato a majoritária é eu e o Leomar. Eu vejo que o Ailton não tem nada a vê, não é político e está sendo bombardeado e não tem nada a provar, porque se tivesse a provar fazia muito tempo que estava atrás dele. Agora assim, o prefeito tem que ter cuidado, porque tá gerando aí, uma investigação, que está sob sigilo, pode caçar o mandato dele, **a polícia já está atrás dele**, ele tem que colocar a barba dele de molho porque assim, quem tem rabo de palha, qualquer hora vai pegar fogo. Então assim, a gente tá de olho, a sociedade tá de olho. **O ingrato muita das vezes, vai passar vergonha na frente, o futuro de quem é ingrato e desonesto é rápido, chega logo**'" Destaque conforme o original.*

Saliente-se que ao clicar "[EM ANEXO AUDIO](#)", abre-se a URL https://drive.google.com/file/d/1dbYpaMXBFI7T_a0IFHO0v1Zn7orC1zdl/view, que remete a um arquivo de áudio no formato MP4, com **735 KB de tamanho e 41 minuto e 27 segundos**, nomeado "**wesley**", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo áudio foi anexado aos autos sob o **ID 122807953**, mantendo o mesmo formato, tamanho, duração e nomenclatura. Para manter a fidelidade da narrativa contida no áudio, faço a transcrição integral *ipsis litteris*:

"Na verdade, Silas, isso aí é a bênção de Deus que tem sobre a gente, né? Isso, a gente só tem a gratidão a Deus por isso. Por as pessoas acreditarem na gente e confiarem, né? Mesmo a gente sendo humilde, a gente tem a oferecer mais do que qualquer rico, né? Então, é aquele tal ditado que é bíblico, né? Mais fácil um camelo passar no fundo de uma agulha do que um rico entrar no reino do céu. Então, a gente é humilde, a gente é um ser humano que gosta de dividir aquilo que a gente tem de melhor, que é a gratidão, né? E Deus abençoa a gente cada dia que passa mais, né? Eu queria que eles tivessem um poderio pra atacar a gente, né? Tanto eu quanto o Leomar. Porque o candidato à majoritária é eu, mas o Leomar. Eu vejo que o Ailton não tem nada a ver. Não é político, tá sendo bombardeado. E não tem nada a provar. E se tivesse a provar, fazia muito tempo que eles estavam atrás dele. Agora sim, o prefeito tem que ter cuidado, porque ele tá gerando aí uma investigação que tá sob sigilo, que pode caçar o mandato dele. A polícia

vai estar atrás dele, então assim, ele tem que botar a barba dele de molho, porque assim, quem tem rabo de palha, qualquer hora pode pegar fogo. Então assim, a gente tá de olho, a sociedade tá de olho. O ingrato, muitas das vezes, vai passar vergonha na frente, né? E o futuro de quem é ingrato, de quem é desonesto, é rápido, chega logo."

Vale ressaltar que não é possível extrair do arquivo elementos que permitam identificar o ambiente em que se deu o diálogo entre o representado Wesley Celestino David e o interlocutor denominado "Silas", não há como aferir se a gravação foi ambiental, tampouco determinar a identidade do responsável por sua captação. Também não se pode precisar se a comunicação ocorreu por meio de ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, nem se, nessa última hipótese, deu-se em grupo privado, grupo aberto ou em conversa particular entre os interlocutores.

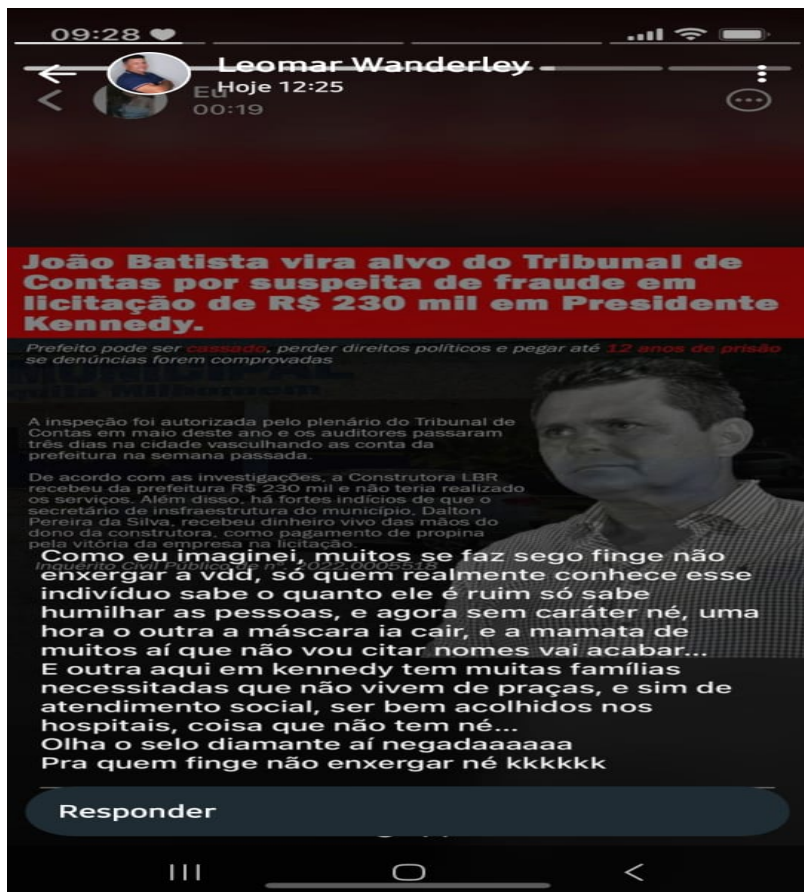
Ressalte-se que a petição inicial não fornece esclarecimentos quanto ao ambiente de captação do áudio, limitando-se a referir que o representado Wesley Celestino David, "em áudio, reforça a narrativa" do também representado Ailton Francisco da Silva. Ademais, ao descrever a conduta deste último, a inicial menciona que ele "em diversos áudios profere acusações", sem, contudo, especificar em que contexto ou meio foram captados tais registros.

Importa destacar, por fim, que a defesa não contesta a autoria do áudio atribuído ao representado, mas ataca o conteúdo, alegando não se tratar de fato sabidamente inverídico, eis que "diz sobre a investigação em andamento", e, ainda, sustenta que sua veiculação ocorreu em um grupo de WhatsApp, sem, no entanto, esclarecer se o referido grupo era de acesso restrito ou aberto ao público, tampouco mencionando sua denominação.

=> Em relação a **Leomar Wanderley dos Santos** (candidato a vice-prefeito - não eleito):

*"O candidato a Vice-Prefeito Leomar Wanderley [...] postou em suas redes sociais na ferramenta "status" do aplicativo Whatsapp, imagem ([em anexo](#)) contendo um texto imputando fato criminoso falso que o candidato a prefeito Batista Cavalcante **recebia propina** da empresa LBR pela vitória da empresa em licitação com o município. Fato falso, manipulado com potencial efetivo de alcance de eleitores pelas redes sociais, fatos amplamente divulgados por tais pessoas citadas." Destaque conforme o original.*





Saliente-se que ao clicar "[em anexo](#)", abre-se a URL <https://drive.google.com/file/d/1NI6diYiLZdwQRerGpiRro6llcZYK9XLL/view>, que remete a um arquivo de imagem no formato jpeg, **88 KB, nominado de "print leomonar"**, armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que essa mesma imagem foi anexada aos autos sob o ID. 122807944, mantendo o mesmo formato, tamanho e nomenclatura.

A defesa não nega a autoria, mas ressalta que "o print do representado Leomar Wanderlei, traz na imagem que o prefeito é alvo de inspeção do TCE/TO - não há inverdade". Isto é, rebate o conteúdo, alegando que não se trata de fato sabidamente inverido.

=> Em relação a **João Gualberto de Sousa** (candidato a vereador - eleito):

"E no dia 17 de setembro, faltando poucos dias para o fim do pleito, com a intenção evidente de manipular a ideia do eleitorado municipal com uma campanha de Fake News, manipulando os fatos intencionalmente a coligação "Kennedy para Todos" divulgou novo vídeo no qual afirma que a Prefeitura de Presidente Kennedy, está mergulhada em escândalo de corrupção. Que no ano de 2022 a administração de Batista Cavalcante (candidato a prefeito), adquiriu 300m de grama e que apenas 200m teriam chegado ao município."

[...]

O vídeo foi amplamente divulgado pelos apoiadores e até candidatos a vereadores como o Professor Joãozinho ([em anexo](#)¹) [...]. Negrito conforme o original.

Ressalte-se que, ao clicar em "[em anexo](#)¹", é aberta a URL https://drive.google.com/file/d/1s-DjLiM8402N_Xp26_mn9asOl62qE-JO/view, a qual remete a um arquivo de vídeo no formato MP4, com 1,98 MB de tamanho e 12 segundos de duração, nomeado "VIDEO JOAOZINHO GRAMA", armazenado



na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo vídeo foi anexado aos autos sob o ID 122807950, mantendo o mesmo formato, tamanho, duração e nomenclatura.

O vídeo consiste em uma gravação de tela de um dispositivo móvel exibindo o aplicativo WhatsApp. Durante a reprodução, são apresentados os *status* de diferentes contatos, com ênfase no *status* de um contato identificado como "Joãozinho". O conteúdo exibido nesse *status* inclui um vídeo no qual o representante aparece visualmente, porém sem áudio próprio. Sobreposto ao vídeo, há uma narração em voz *off*, com a seguinte declaração: "*Alerta. Mais um escândalo explode na gestão de Batista Cavalcante. A Prefeitura de Presidente Kennedy está novamente mergulhada em um grave...*". Vale ressaltar que a exibição se encerra abruptamente, denotando que o vídeo possui um tempo de duração maior.

A seguir, apresento uma imagem extraída de um *frame* do vídeo:



A defesa não nega a autoria, mas ressalta que o "vídeo repostado pelo representado João Gualberto, na gravação o vídeo diz que o prefeito está mergulhado em escândalo de corrupção – o que não há inverdade". Isto é, rebate apenas o conteúdo, alegando que não se trata de fato sabidamente inverido.

Importa destacar, portanto, que as **condutas anteriormente descritas** de forma objetiva e específica pelo representante são **atribuídas aos representados que integram o polo passivo da demanda**.

Por outro lado, **as demais condutas narradas na petição inicial**, conforme se demonstrará adiante, envolvem eleitores, outros candidatos e a Coligação 'Presidente Kennedy para Todos' (PSD / AGIR / Federação PSDB-CIDADANIA), que, contudo, **não figuram no polo passivo da presente representação**. Diante disso, verifica-se a ausência de integralização na relação processual, o que impossibilita qualquer análise de mérito quanto aos pedidos relacionados a esses fatos, ante a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, **no que concerne à imputação de autoria dos supostos ilícitos**.

Para melhor compreensão, transcrevo trechos da petição inicial que atribuem condutas a terceiros e apresento as imagens, bem como a transcrição dos áudios e vídeos acostados pelo representante, *in verbis*:

*"[...] Nos últimos dias circulou diversos vídeos e áudios nas redes sociais de **eleitores e candidatos** do município de Presidente Kennedy-TO, verificando a divulgação de notícias falsas descontextualizada tendo como vítima o candidato a prefeito Batista Cavalcante."*

Destaquei.

[...]

"Existe um método operante, qual seja, grupos políticos com intuito de causa desinformações aos eleitores no Presidente Kennedy-TO, realizam denúncias falsas no site do Ministério Público e do Tribunal de Constas do Estado-TO, sabedores que estão acobertados pelo anonimato, o que tal causa a instalação de procedimento obrigatório pelos próprios órgãos citados. Sabedores que só serão apurados e arquivados só após eleições, se utilizam de tais informações falsa fabricadas contida no sites de tais órgão para propagar a falsidade, em redes sociais no período eleitoral, tudo de má-fé e confundir o eleitor." Destaquei.

[...]

"E no dia 17 de setembro, faltando poucos dias para o fim do pleito, com a intenção evidente de manipular a ideia do eleitorado municipal com uma campanha de Fake News, manipulando os fatos intencionalmente a coligação "Kennedy para Todos" divulgou novo vídeo no qual afirma que a Prefeitura de Presidente Kennedy, está mergulhada em escândalo de corrupção. Que no ano de 2022 a administração de Batista Cavalcante (candidato a prefeito), adquiriu 300m de grama e que apenas 200m teriam chegado ao município." Destaquei.

*"A má-fé na veiculação da propaganda sabidamente inverídica é evidente, uma vez que utiliza um despacho do Ministério Público requerendo resposta a denúncia **O DESPACHO É UTILIZADO PARA LUDIBRIAR OS ELEITORES JÁ QUE CITA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONCLUIU QUE HOUVE SOBREPREGO NO VALOR DA GRAMA, QUANDO O DOCUMENTO APENAS RESUME A DENÚNCIA ANÔNIMA E REQUER RESPOSTA.**" O destaque em negrito mantém-se conforme o original, ao passo que a sublinhado foi inserido por mim.*

[...]

"Sem nenhum pudor, a coligação utilizou-se de uma manobra suja e ímproba, onde denunciou anonimamente ao Ministério Públicos fatos sem qualquer evidência e esperou o despacho contendo o resumo da denúncia e utilizou-se para afirmar que o Ministério Público Estadual concluiu as referidas alegações." O destaque em sublinhado mantém-se conforme o original, ao passo que o negativo foi inserido por mim.

[...]

"O VÍDEO CONTENDO A DENÚNCIA FOI DIVULGADO PRIMEIRO QUE A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR CHEGOU A PREFEITURA, ASSIM EVIDENCIANDO QUE O INTUITO ERA APENAS UTILIZAR O NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS PARA VALIDAR A CALÚNIA." O destaque em negrito mantém-se conforme o original, ao passo que a sublinhado foi inserido por mim.

"[...] O vídeo foi amplamente divulgado pelos apoiadores e até candidatos a vereadores como [...] a candidata Marlene Leal (em anexo^[1])." Destaque conforme o original.

Saliente-se que, ao clicar em "[em anexo^{\[1\]}](#)", abre-se a URL



https://drive.google.com/file/d/19ZAVaxCzi5C2jrRBzBOB DUcMdD9yR_Ez/view, que remete a um arquivo de vídeo no formato MP4, com 22,1 MB e duração de 2 minutos e 32 segundos, nominado "marlene video grama", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, constata-se que esse arquivo não foi acostado aos autos.

O vídeo consiste em uma gravação de tela de um dispositivo móvel exibindo o aplicativo WhatsApp. Durante a reprodução, são apresentados os status do contato identificado como "Marlene". O conteúdo exibido nesse status inclui um vídeo no qual o representante aparece visualmente, além da exibição de documentos e maquinário. Sobreposto ao vídeo, há uma narração em voz *off*, sendo possível também identificar a voz de uma pessoa que aparece falando quando é exibido o caminhão, além de uma fala do representante:

Locutor: "Explode na gestão de Batista Cavalcante. A Prefeitura de Presidente Kennedy está novamente mergulhada em um grave escândalo de corrupção. Em 2022, a administração de Batista Cavalcante adquiriu 300 metros de grama, mas adivinhem? Apenas 200 metros chegaram oficialmente ao município. E o que aconteceu com os outros 100 metros? Segundo imagens, o patrimônio [inaudível] de Antônio Lemos, cunhado do prefeito e atual secretário de esportes."

Voz *off* de uma pessoa que aparece falando quando é exibido o caminhão: "Seu Antônio Lemos, eu acho que ele [é] irmão da Lurdinha, né? O dele é 100 metros. São... 4 tapete[s], dá 1 metro. Veio 300 metros, 100 para ele e 200 para o Kennedy."

Locutor: "Uma coincidência? Ou mais uma prova do abuso de poder? O mais revoltante é que Batista Cavalcante se orgulha de ostentar um selo diamante de transparência. Mas a verdade que está vindo à tona é de uma gestão marcada pela opacidade e pelo desvio de recursos públicos. Isso não é um erro pequeno. Essa ação pode configurar crime de peculato, em que o servidor público se apropria de bens do povo. E as consequências? Reclusão de 2 a 12 anos, além de multas pesadas para todos os envolvidos. Mas o escândalo não para por aí. Um documento do Ministério Público do Tocantins aponta ainda que houve sobrepreço na aquisição dessa grama. Em 2021, a prefeitura comprou o mesmo material por um valor significativamente menor. E agora, a conta desse superfaturamento cai no bolso de quem? Do povo."

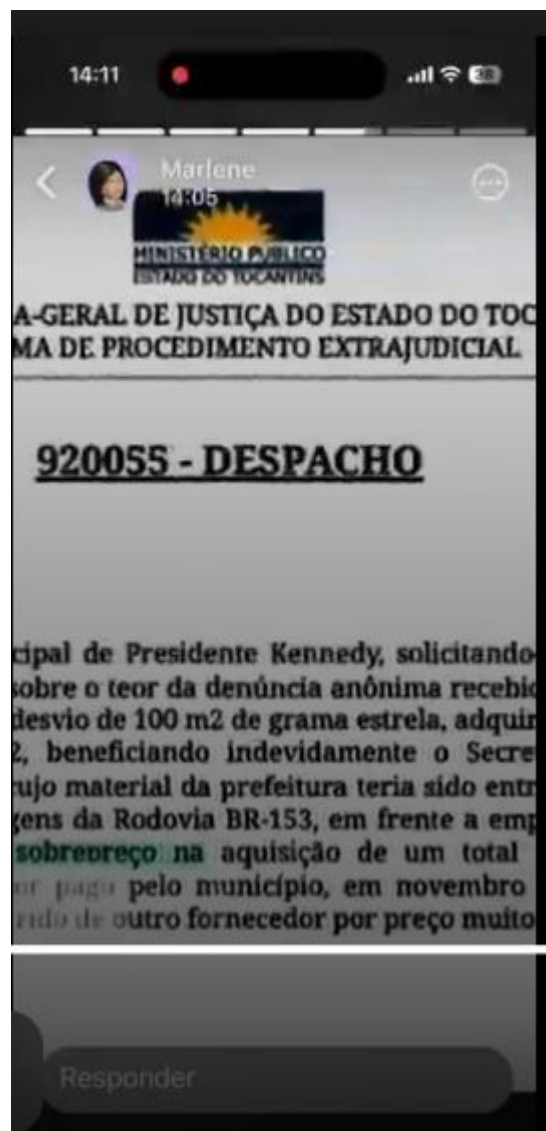
Voz do representante: "Dívida, falta de recursos, má administração e muita irregularidade. Hoje, graças a Deus, estamos vivendo um novo



cenário em todas as áreas."

Locutor: "E a pergunta que não quer calar: a honestidade e a transparência são só fachada na gestão de Batista Cavalcante? Quantos outros esquemas estão sendo escondidos? O povo de Presidente Kennedy merece saber a verdade. Fique atento e não deixe que essa gestão corrupta continue passando por cima de você."

A seguir, apresento uma imagem extraída de um *frame* do vídeo:



Continuação...

"E a ridicularização, calúnias e difamações continuam por parte de apoiadores, candidatos e familiares de candidatos. Conforme se observa em publicações no aplicativo TikTok, <https://vm.tiktok.com/ZMhNxxwrv/> [2] aonde a filha do candidato a vereador Paulo Sérgio Bonilha a Sra. Samanta Bonilha, faz acusações de benefícios com licitação e marca o município de Presidente Kennedy-TO. O vídeo já possui 259 curtidas. (VÍDEO EM ANEXO [3])." Destaquei.

Sielente-se

que,

ao

clicar

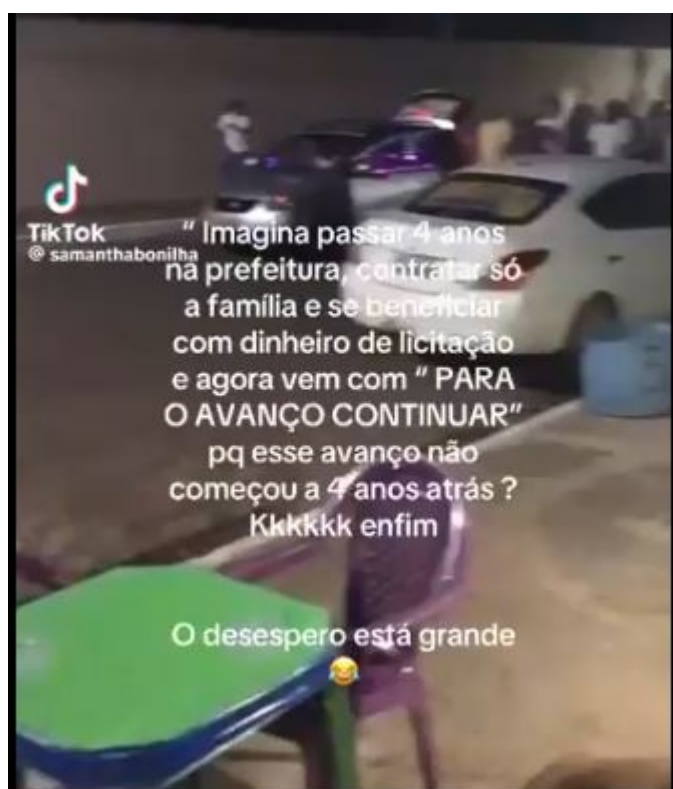
em a <https://vm.tiktok.com/ZMhNxxwrw/> [2], verifica-se que o vídeo está indisponível.

Pontue-se que, entretanto, ao clicar em ([VÍDEO EM ANEXO](#) [3]), abre-se a URL https://drive.google.com/file/d/1uhVO11N_H1jmu8-GGj-BTRlx9sm8MFo5/view, que remete a um arquivo de vídeo no formato MP4, com 3,8 MB e duração de 24 segundos, intitulado "video samanta 2", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo vídeo foi anexado aos autos sob o ID 122807951, mantendo o mesmo formato, tamanho, duração e nomenclatura.

Trata-se de um vídeo curto publicado no TikTok, no perfil @samanthabonilha. Sobreposto ao vídeo, foi inserida a seguinte declaração:

"Imagina passar 4 anos na prefeitura, contratar só a família e se beneficiar com dinheiro de licitação e agora vem com 'PRA O AVANÇO CONTINUAR'. Por que esse avanço não começou há 4 anos atrás? Kkkkkk enfim. O desespero está grande."

A seguir, apresento uma imagem extraída de um *frame* do vídeo:



Durante a exibição do vídeo, que registra uma caminhada de simpatizantes, é reproduzida uma melodia com a seguinte letra:

"Entrega a chave, entrega a chave ligeiro, entrega a chave e fica só com o chaveiro. Prefeitinho, entrega a chave, entrega a chave ligeiro, entrega a chave e fica só com o chaveiro. Entrega a chave, entrega a chave, entrega a chave ligeiro, entrega a chave e fica só com o chaveiro. Prefeitinho, entrega a chave, entrega a chave ligeiro, entrega..."



Continuação...

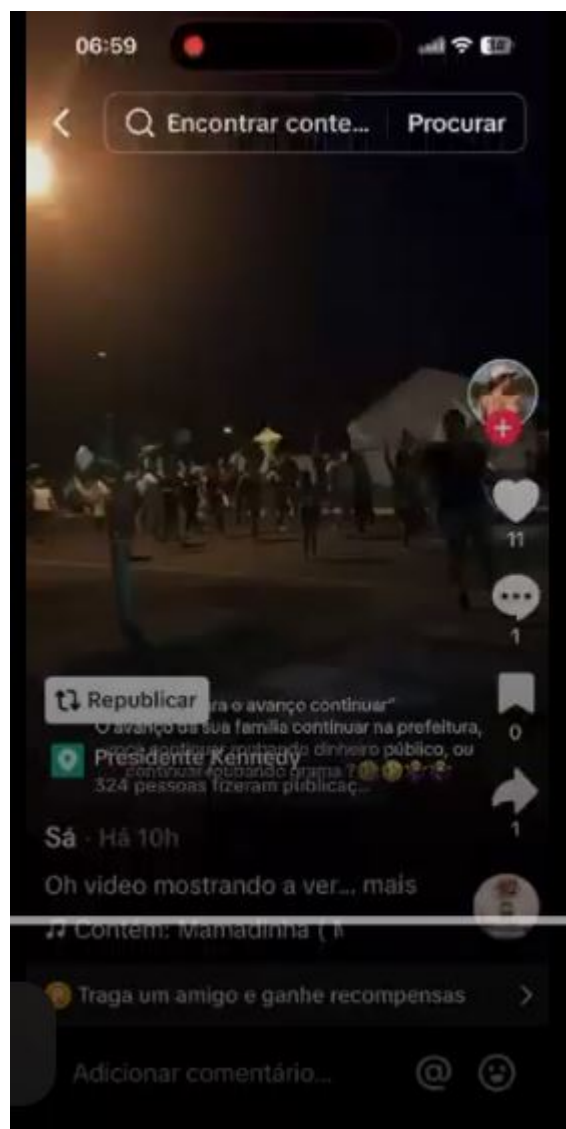
"Em outro vídeo, a filha do candidato novamente pública a seguinte acusação ([EM ANEXO](#)^[4]):" Destaquei.

Saliente-se que ao clicar em ([EM ANEXO](#)^[4]), abre-se a URL <https://drive.google.com/file/d/16R-sn6FGYCAFCsH78wGTuJXpsvm0hvAL/view>, que remete a um arquivo de vídeo no formato MP4, com 915 KB e duração de 5 segundos, intitulado "vídeo samanta", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo vídeo foi anexado aos autos sob o ID 122807952, mantendo o mesmo formato, tamanho, duração e nomenclatura.

Trata-se de um vídeo curto publicado no TikTok. Sobreposto ao vídeo, foi inserida a seguinte declaração:

"“Para o avanço continuar” O avanço da sua família continuar na prefeitura, você vai continuar roubando dinheiro público, ou continuar roubando grama?”

A seguir, apresento uma imagem extraída de um *frame* do vídeo:



Durante a exibição do vídeo, que registra uma caminhada de simpatizantes, é reproduzida uma melodia com a seguinte letra:



"Eles gostam da mamadinha. Gostam da mamadinha..."

Continuação...

[...] "A narrativa é **amplamente difundida entre os apoiadores**, com vídeos de afirmações de processos na Polícia Federal, "roubo de grama", e diversas acusações que será comprovada sua inveracidade na presente representação. ([EM ANEXO VÍDEO COM CALÚNIA PROCESSO POLICIA FEDERAL](#) ^[5]), ([EM ANEXO VÍDEO COM DIFAMAÇÃO CORRUPÇÃO](#) ^[6])" Destaquei.

Saliente-se que ao clicar em ([EM ANEXO VÍDEO COM CALÚNIA PROCESSO POLICIA FEDERAL](#) ^[5]), abre-se a URL <http://drive.google.com/file/d/1edsCftnNRP7bbieaXCh6uMcbm-DuvDFN/view>, que remete a um arquivo de vídeo no formato MP4, com 7,44 MB e duração de 36 segundos, intitulado "PROCESSO FEDERAL", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo vídeo foi anexado aos autos sob o ID 122807948, mantendo o mesmo formato, tamanho, duração e nomenclatura.

O vídeo é uma gravação de um eleitor, que faz a seguinte declaração:

"Candidatos, ficha limpa. É neles que eu vou votar. O Wesley é o nosso prefeito, com o vice Leomar. Pela graça de nosso Deus, a vontade do nosso povo, Presidente Kennedy para todos, eles vêm para governar. Eles são muito ao contrário do que dizem por aí. Me lembrei de um certo caso que falou seu Raimundinho. Meu candidato está queimado. Isso, com ele, eu vou concordar. Mas queimadura é do sol. Se resolve com protetor solar. Já o dele é diferente, que tem sete processos que respondem na federal. Por aí, vocês tiram a conclusão. Quem é que está mais queimado? Se é o meu candidato ou o lado da oposição? Valeu! 55!"

A seguir, apresento uma imagem extraída de um *frame* do vídeo:





Em relação aos áudios 2 e 3, vale ressaltar que não é possível extrair do arquivo elementos que permitam identificar o ambiente em que se deu o diálogo entre o representado e entre interlocutores não indentificados, não há como aferir se a gravação foi ambiental, tampouco determinar a identidade do responsável por sua captação. Também não se pode precisar se a comunicação ocorreu por meio de ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, nem se, nessa última hipótese, deu-se em grupo privado, grupo aberto ou em conversa particular entre os interlocutores.

Saliente-se que ao clicar em ([EM ANEXO VÍDEO COM DIFAMAÇÃO CORRUPÇÃO](#) ^[6]), abre-se a URL [ddrive.google.com/file/d/1Enkj-C5m4i1EQCcqWPhZHG3A6abbcBd /view](https://drive.google.com/file/d/1Enkj-C5m4i1EQCcqWPhZHG3A6abbcBd/view), que remete a um arquivo de vídeo no formato MP4, com 7,3 MB e duração de 36 segundos, intitulado "VIDEO PARA O FIM DA _CORRUPÇÃO_", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo vídeo foi anexado aos autos sob o ID 122807949, mantendo o mesmo formato, tamanho, duração e nomenclatura.

O vídeo é uma gravação de um eleitor, que faz a seguinte declaração:

"Dia 6 de outubro se aproxima. Falta apenas 19 dias para o grande dia da democracia, que todos queremos então. Em Wesley e Leomar, que nós vamos votar, vote 55, mas vote com coração, para que dentro de 4 anos faça uma boa administração. Presidente Kennedy é para todos e não só para os barões. Com as graças e as bênçãos de Deus faça uma boa administração. 4 anos se passam, como os 4 que se passaram então. Olhe somente para frente, não olhe para corrupção. Para que dia 1 de janeiro recebam em suas mãos a chave desta cidade e faça uma boa administração. Vai lá galera, vote 55! "



A seguir, apresento uma imagem extraída de um *frame* do vídeo:



Em relação aos dois vídeos acima, vale ressaltar que não é possível extrair do arquivo elementos que permitam identificar em qual meio ocorreu a divulgação.

Continuação...

[...] "*Seguindo o Modus operandi, **no dia 20 de setembro**, o Ministério Público do Tocantins compareceu ao município para finalizar o relatório em relação a construção de 3 (três) poços artesianos que o município conseguiu por intermédio de ação judicial pleiteada pelo ilustríssimo parquet., o que é falso que **o veículo do MP se desloca as vezes para realizar intimações de diligência corriqueiras** administrativa junto a prefeitura. Foto retirada do carro do MPE e usada de forma manipulada e usada indevidamente para enganar o eleitor.*

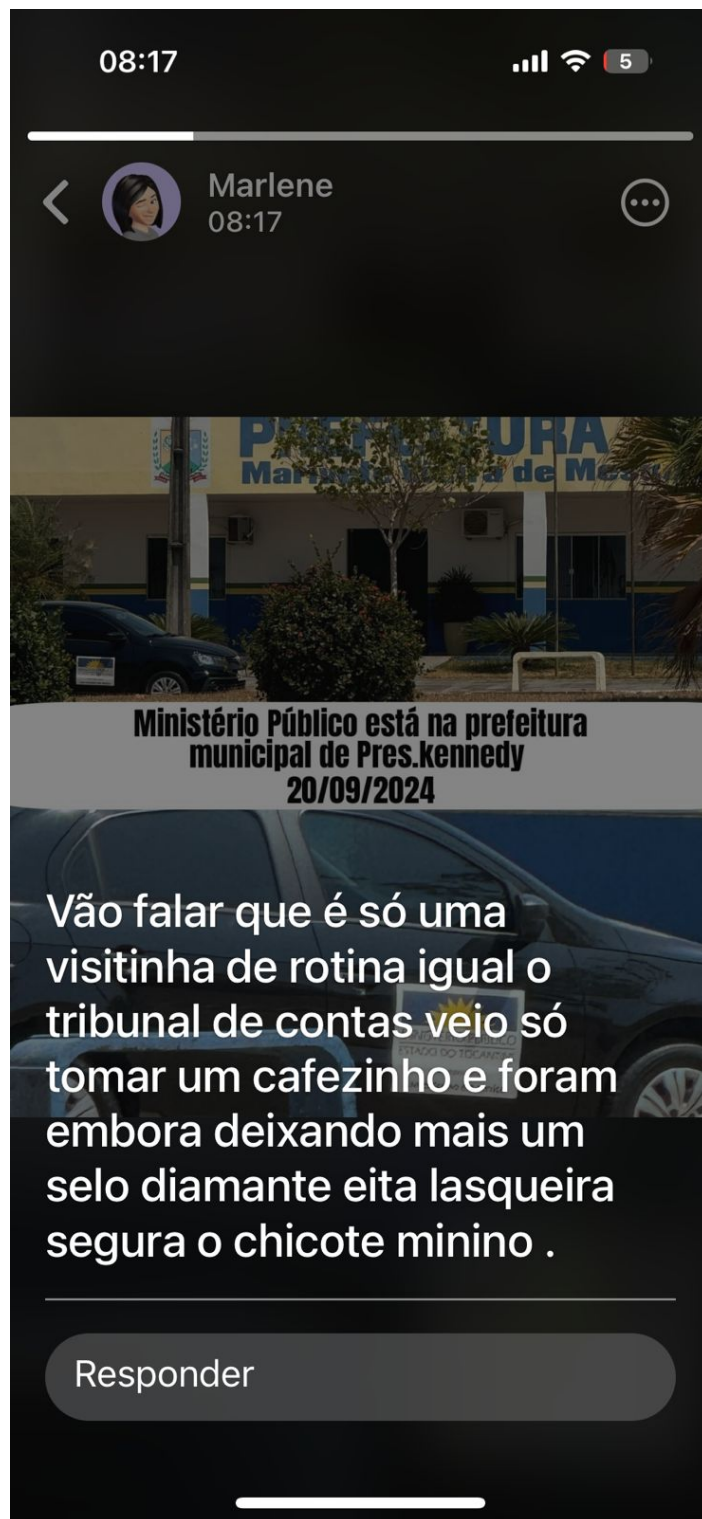
*Com o intuito de **disseminar Fake News**, diversas publicações e afirmações foram feitas e divulgadas por apoiadores e em especial os candidatos e familiares de candidatos.*

***A candidata Marlene Leal**, filiada ao partido Partido Da Social Democracia Brasileira - PSDB, com o CNPJ de nº:56.332.485/0001-75, **publicou a seguinte imagem no aplicativo Whatsapp**, na ferramenta "status". [IMAGEM EM ANEXO](#) [7], [VÍDEO EM ANEXO](#) [8]. " Destaquei.*

Saliente-se que ao clicar em [\(IMAGEM EM ANEXO\)](#) [7], abre-se a URL https://drive.google.com/file/d/1eoEhAPHzdGK5oL4A1xA tcIR119_APY_6/view, que remete a um arquivo de imagem no formato JPEG, com 132 KB, intitulado "PRINT MARLENE CARRO MP", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo vídeo foi anexado aos autos

sob o ID 122807933, mantendo o mesmo formato, tamanho e nomenclatura.

Insiro a seguir, a imagem para visualização:



Saliente-se que ao clicar em [VÍDEO EM ANEXO](https://drive.google.com/file/d/1hsVb7QDm8-Ee3Udtgsh5_0EqvxumFU4Z/view) [8], abre-se a URL https://drive.google.com/file/d/1hsVb7QDm8-Ee3Udtgsh5_0EqvxumFU4Z/view, que remete a um arquivo de vídeo no formato MP4, com 818 KB, duração de 7 segundos, intitulado "CAPTURA DE TELA MARLENE", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo vídeo foi anexado aos autos sob o ID 122807934, mantendo o mesmo formato, tamanho e nomenclatura.

O vídeo consiste em uma gravação de tela de um dispositivo móvel exibindo o aplicativo WhatsApp. Durante a reprodução é apresentado o status de um contato denominado "Marlene", e reproduz uma imagem semelhante a exposta acima.



Continuação...

"A irmã do candidato PROFESSOR JOÃOZINHO, do Partido Agir com o CNPJ n°: 56.333.267/0001-55, a senhora ROSANGELA DE SOUSA ALVES, também se manifestou no aplicativo Whatsapp, na ferramenta "status". [IMAGEM EM ANEXO](#) [8]. " Destaquei.

Saliente-se que ao clicar em [IMAGEM EM ANEXO](#) [8], abre-se a URL drive.google.com/file/d/1C2JtB229JQMSC1bHgxmh0LEj

MrKcS3pm/view, que remete a um arquivo de imagem no formato JPEG, com 121 KB, intitulado "PRINT ROSINHA", armazenado na nuvem do Google Drive. Ademais, verifica-se que esse mesmo vídeo foi anexado aos autos sob o ID 122807945, mantendo o mesmo formato, tamanho e nomenclatura.

Insiro a seguir, a imagem para visualização:



Continuação...

"A imagem circulou nos grupos de whatsapp do município, acarretando diversos ataques e ofensas.

MM. Juiz eleitoral, como já mencionado anteriormente, o candidato vem sofrendo ataques desde o período de pré-campanha, **por meio de ações de veiculação de desinformação claramente coordenadas**, com a única intenção de macular sua imagem e causar descrédito perante os eleitores.

É possível notar claramente, que existe uma **coordenação intelectual e estrutura econômica voltada para a produção deste tipo de conteúdo**, com o único objetivo de espalhar fake News em desfavor do candidato João Batista, e confundir a vontade democrática do eleitor em escolher seu candidato."

[...]

"A **coligação "Kennedy para todos"** tem veiculado por meio das redes sociais e outros canais de comunicação digital, informações sabidamente falsas (fake news) a respeito do Representante, com o claro intuito de desestabilizar sua candidatura e induzir o eleitorado ao erro.

As publicações, amplamente divulgadas em plataformas como Whatsapp e Tiktok, **alegam que o Representante estaria envolvido em processos por corrupção, pagamento de propina, peculato entre outras acusações**, sem qualquer embasamento fático ou probatório, causando grave dano à sua imagem e prejudicando o equilíbrio do pleito eleitoral."

[...]

"Infelizmente, os dizeres, que foram colocados de forma irresponsável pelo representado tem imensurável poder de prejudicar o candidato da coligação, uma vez que qualquer eleitor que porventura discorde daquela prática (que deve ser a grande maioria), e **acredite nas colocações falsas postas pela coligação**, por certo se colocará contra o candidato Batista Cavalcante."

Destaquei.

Pois bem.

A análise dos exercetos permite inferir, de forma evidente, que **a petição inicial imputa à Coligação "Presidente Kennedy para Todos" a autoria intelectual da suposta produção de notícias falsas, bem como a estruturação de um modus operandi para sua disseminação**, com o propósito de desinformar o eleitorado e prejudicar a candidatura da chapa encabeçada pela representante.

Assim, sob a ótica da petição inicial, há uma distinção clara entre a autoria intelectual da estratégia desinformativa, atribuída à Coligação, e sua execução, na qual os representados, juntamente com outros candidatos e eleitores, teriam atuado como vetores da propagação do conteúdo. Tal distinção é fundamental para a adequada delimitação das responsabilidades individuais

Outro ponto relevante a ser destacado refere-se à pessoa física do representado, Ailton Francisco da Silva, que responde por seus próprios atos, e à sua condição de representante legal da Coligação "Presidente Kennedy para Todos" (PSD / AGIR / Federação PSDB Cidadania – PSDB/CIDADANIA). Cabe ressaltar



que o representante não responde pelos atos da Coligação, uma vez que esta possui personalidade jurídica distinta. Portanto, era imprescindível que a Coligação figurasse formalmente no polo passivo da ação, já que é o ente que efetivamente suportaria as consequências do pedido, representado pelos partidos que a compõem. Isso se aplica especialmente à parte da petição inicial que atribui à Coligação a autoria intelectual da suposta estratégia desinformativa.

A fim de deixar a questão devidamente esclarecida, transcrevo, abaixo, o trecho da petição inicial que qualifica os representados, para fins de **comprovação da ausência de indicação expressa da Coligação, in verbis**:

*"**REPRESENTAÇÃO por Propagação ilegal, de notícia falsa e/ou e descontextualizada/ Fake News em face da LEOMAR WANDERLEY DOS SANTOS, brasileiro, casado, candidato a Vice-Prefeito pelo Partido Da Social Democracia Brasileira - PSDB pela referida Coligação e também seu presidente; WESLEY CELESTINO DAVID, brasileiro, casado, profissão ignorada, cãndido a Prefeito pelo Partido Social Democrático - PSD; e JOÃO GUALBERTO DE SOUSA, Partido Isolado: AGIR, candidato a Vereador, e AILTON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, presidente da Coligação (pai do candidato), todos podendo ser citados no endereço na rua 9 n°/s Presidente Kennedy-TO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos". Destaque conforme o original.***

Além disso, foi igualmente relevante realizar a individualização das responsabilidades nos limites da narrativa exposta na petição inicial. Isso porque **os representados Wesley Celestino David e Leomar Wanderley dos Santos, na condição de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, podem ser responsabilizados como beneficiários de eventual propaganda eleitoral negativa em desfavor do representante**, seu adversário no pleito majoritário. Essa responsabilização aplica-se à parte da petição que atribui à Coligação "Presidente Kennedy para Todos" a autoria intelectual da suposta estratégia desinformativa, bem como à propagação do conteúdo por terceiros não incluídos na relação processual, desde que fique demonstrado nos autos o prévio conhecimento desses fatos.

Nesse contexto, **impõe-se a observância do princípio da adstrição**, segundo o qual a decisão judicial deve se restringir aos limites da causa de pedir e dos pedidos formulados, de modo que os representados responderão estritamente pelas condutas que lhes foram individualmente imputadas na petição inicial, na qualidade de autor da conduta ilícita, e os representados Wesley Celestino David e Leomar Wandrley dos Santos como beneficiários das demais condutas.

2.2 Mérito propriamente dito

2.2.1 Condutas atribuídas a Ailton Francisco da Silva e a Wesley Celestino David, ambos na condição de responsáveis

Conforme exposto no tópico 2.1, ao representado **Ailton Francisco da Silva** são imputadas três condutas, e ao representado **Wesley Celestino David**, uma, ambos na condição de **responsáveis**.

Antes, porém, de adentrar na análise do conteúdo das declarações, **faz-se essencial delimitar o contexto em que se deu a suposta conduta ilícita, bem como o meio utilizado para sua propagação**, haja vista que a aplicação de penalidades está condicionada às hipóteses **taxativamente** previstas em lei.

Conforme explicitado, **a primeira conduta** atribuída ao representado **Ailton Francisco da Silva**, evidenciada no áudio anexado sob o ID 122807942 e armazenado na nuvem do Google Drive (URL: https://drive.google.com/file/d/1_ozU8pewWk33Qe-ono7Yrc5Jjl-gtr-y/view), com a nomenclatura "NÃO TEM PROCESSO", consiste em um **discurso proferido no palanque de um comício** da "Coligação Presidente Kennedy para Todos".

No que se refere à **segunda e à terceira condutas** atribuídas ao representado **Ailton Francisco da Silva**, evidenciadas nos áudios anexados sob os IDs 122807930 e 122807932 e armazenados na nuvem do Google Drive (URLs: <https://drive.google.com/file/d/15hwAniMpCH-j1qRFpNIAvLRxA4ktjsmp/view> e <https://drive.google.com/file/d/1IMZ6oXC3YAHvxigHveOujzWiqTS65WN/view>), com as nomenclaturas "conscientização" e "conscientização igual", **bem como à conduta imputada ao representado Wesley Celestino David**, evidenciada no áudio anexado sob o ID 122807953, **verifica-se a ausência de elementos que comprovem o meio de propagação das alegações.**

Sublinhe-se que, da análise do conteúdo dos referidos áudios, **não é possível identificar em qual ambiente teriam sido divulgados, tampouco se houve veiculação em meio cibernético.** Ademais, na petição inicial, o representante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que Ailton Francisco da Silva "em diversos áudios profere acusações" e que Wesley Celestino David, "em áudio, reforça a narrativa" daquele, sem especificar a plataforma em que tais áudios teriam sido veiculados.

Pontue-se que a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 está condicionada à comprovação de que a conduta ilícita — seja a imputação de fatos caluniosos, difamatórios, injuriosos ou sabidamente inverídicos — **foi propagada no ambiente cibernético.** No caso em tela, **não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre a divulgação dos áudios em plataformas digitais, redes sociais ou aplicativos de mensagem.** A mera descrição genérica de que os representados, por meio de áudios, proferem acusações ou as reforçam, **sem a devida indicação do meio de propagação, revela-se insuficiente** para a configuração da infração eleitoral nos termos da legislação aplicável.

Nesse sentido, a **jurisprudência eleitoral** tem sido clara ao exigir a **comprovação da veiculação no ambiente digital** como requisito para a aplicação da sanção. Vejamos:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA (FAKE NEWS). DISCURSO PROFERIDO EM COMÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno, interposto em face de decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente por propaganda eleitoral negativa (fake news), determinando que fosse reformada a sentença de primeiro grau, e, por, conseguinte, afastada a coima imputada, por ausência de expressa previsão legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a sentença violou o direito à liberdade de expressão ao considerar a fala em evento público como propaganda negativa irregular, e se houve manifestações que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, direito plenamente assegurado e aceitável no contexto do debate político.

3. Verificar se há o indicativo de que os recorrentes tenham disseminado seu teor em redes sociais, ou ainda de que o material tenha viralizado na internet. Constatando se foi configurada a propagação de publicidade negativa ofensiva, no universo cibernético, se constatada a presença de ofensa à honra, ou a divulgação de fatos inverídicos ou descontextualizados.

4. Analisar se a multa aplicada está em consonância com os parâmetros legais previstos em lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O TSE, em viragem jurisprudencial recente, tem admitido a aplicação da reprimenda pecuniária inscrita no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, quando configurada a propagação de publicidade negativa ultrajante, no universo cibernético, se constatada a presença de ofensa à honra, ou a divulgação de fatos inverídicos ou descontextualizados.

6. Na hipótese, *inexiste nos autos sequer impressão de tela ou dado congênere a demonstrar que o recorrido foi responsável por propagar o discurso inquinado em plataformas digitais, ou em grupos de conversa mantidos em aplicativos de mensagem eletrônica, pelo que, inviável a cominação da pena monetária requerida.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo ao qual se nega provimento, confirmando-se a decisão monocrática lançada, que, por sua vez, reformou a sentença que condenou os agravados à multa individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

TESE DE JULGAMENTO: Discursos investidos de caráter injurioso e difamatório, quando compartilhados na internet, configuram, em tese, propaganda negativa defesa, atraindo a cominação da multa inscrita no art. 57-D da LE aos responsáveis por sua reverberação, circunstância não perfectibilizada nos autos, eis que ausentes elementos mínimos a atestar a viralização do conteúdo infirmado em redes sociais, ou a sugerir ter o recorrido irrompido tal processo. (TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº060031915, Acórdão, Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 29/10/2024)

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: 57-D da Lei nº 9.504/97; art. 36, § 3º da LE AGRAVO no(a) Rel nº060026797, Acórdão, Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 13/12/2024. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Agravo No(a) Rel 060026797/PE, Relator(a) Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, Acórdão de 12/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 369, data 13/12/2024

Com efeito, tendo em linha de conta que, para a configuração da propaganda eleitoral negativa passível de sanção nos termos do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, é indispensável a comprovação de que a conduta ilícita foi propagada no ambiente digital e, no caso em análise, não há evidência de que o conteúdo tenha sido disseminado na internet, inexistindo subsídios para a aplicação da multa, **impõe-se reconhecer não apenas a inviabilidade da penalidade, mas também a irrelevância do exame do conteúdo dos áudios**, uma vez ausente um dos pressupostos legais para a configuração da propaganda eleitoral negativa na internet.

2.2.2 Condutas atinentes à Leomar Wanderley dos Santos (candidato a vice-prefeito - não eleito) e João Gualberto de Sousa (candidato a vereador - eleito), na condição de responsáveis pela propaganda eleitoral ilícita

onforme exposto no tópico 2.1, aos representados Leomar Wanderley dos Santos e João Gualberto de Sousa, na condição de responsáveis, **é atribuída uma conduta a cada um.**

Como alertei no tópico imediatamente anterior, antes, porém, de adentrar na análise do conteúdo das publicações, faz-se essencial delimitar o contexto em que ocorreu a suposta conduta ilícita, bem como o meio utilizado para sua propagação.

Conforme explicitado, **a conduta** atribuída ao representado **Leomar Wanderley dos Santos**, está evidenciada em uma imagem de *print screen* anexada sob o ID 122807944, cujo arquivo encontra-se na nuvem do Google Drive (URL: <https://drive.google.com/file/d/1NI6diYiLZdwQRerGpiRro6llcZYK9XLL/view>), com a nomenclatura "print leomonar", consistente em uma publicação no *status* do aplicativo Whatsapp.

No que se refere à **conduta** imputada ao representado **João Gualberto de Sousa**, está evidenciada em um vídeo acostado sob o ID 122807950, cujo arquivo encontra-se na nuvem do Google Drive (URL: https://drive.google.com/file/d/1s-DjLIM8402N_Xp26_mn9asOl62qE-JO/view), com a nomenclatura VIDEO JOAOZINHO GRAMA", consiste, igualmente, em uma publicação no *status* do aplicativo Whatsapp.

Em linhas anteriores, ficou evidenciado que **a defesa não impugnou especificamente a autenticidade da prova**, limitando-se a questionar a qualificação jurídica do conteúdo, ao sustentar que o que foi veiculado não se caracteriza como fato sabidamente inverídico. Dessa forma, no que se refere à autoria das publicações, **trata-se de um fato incontroverso: os representados realizaram as postagens no status do WhatsApp**.

A jurisprudência tem consolidado **entendimento no sentido de que publicações no WhatsApp, em razão de seu caráter predominantemente privado e restrito, não se enquadram, como regra, na categoria de rede social para fins de propaganda eleitoral**. Excepcionalmente, admite-se a incidência das normas eleitorais quando houver comprovação de que o conteúdo alcançou um público expressivo, de forma a desvirtuar a natureza privada do meio de comunicação. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA E IMAGEM DE CANDIDATA. PUBLICAÇÃO EM APLICATIVO DE MENSAGENS. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto em face de sentença do Juízo da 70ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa, condenando as representadas ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cada, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei n.º 9.504/1997.

Em exordial, a representante alegou a disseminação pelas representadas, por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), de material ofensivo que comprometia sua honra, atribuindo-lhe, de forma inverídica, prática de compra de votos.

A sentença concluiu pela configuração de propaganda irregular, destacando a veiculação de informações sabidamente inverídicas com potencial de influenciar negativamente o processo eleitoral.

A recorrente Helena Matias do Nascimento sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de prova técnica idônea para comprovar a autoria da postagem, e, no mérito, requer a reforma da sentença sob alegação de que não houve conteúdo ofensivo ou calunioso.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de afastar a configuração da suposta propaganda irregular objeto da representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a inicial está inepta pela ausência de prova técnica da autoria das mensagens; e (ii) verificar se a postagem caracterizou propaganda eleitoral negativa passível de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Sobre a preliminar, entende-se que a ausência de código hash ou outra prova técnica específica não impede o exame do mérito, especialmente quando há elementos probatórios suficientes nos autos, como a confirmação das citações feitas às representadas pelos números de telefone associados às postagens ofensivas.

No mérito, a publicação de material atribuindo, de forma inverídica, prática de compra de votos à candidata representada, acompanhada de imagem manipulada e mensagens depreciativas, caracteriza propaganda eleitoral negativa, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A liberdade de expressão no âmbito eleitoral deve ser exercida em conformidade com a proteção à honra e à imagem dos candidatos, sendo vedada a divulgação de fatos sabidamente falsos ou ofensivos.

O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a veiculação de material calunioso e inverídico configura propaganda negativa irregular, ensejando a aplicação de multa (TSE, Rp n.º 060155613, Rel. Min. André Ramos Tavares, Ac. de 8/2/2024).

Destaca-se, ademais, que segundo a jurisprudência, a publicação de conteúdo em status do WhatsApp, por se tratar de ambiente restrito e privado, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa, salvo comprovação de ampla divulgação ou potencial de viralização, como ocorreu no caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

13. Tese de julgamento: "A veiculação de informações inverídicas e ofensivas, que comprometam a honra ou imagem de candidatos, caracteriza propaganda eleitoral negativa irregular, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei n.º 9.504/1997."

[...] BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE). Recurso Eleitoral 060046882/CE, Relator(a) Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Acórdão de 02/12/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 418, data 05/12/2024.

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. GRUPOS DE WHATSAPP. CONHECIMENTO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MT manteve a condenação dos três recorrentes (candidato ao cargo de vice-prefeito de Chapada dos Guimarães/MT em 2020 e, ainda, duas pessoas físicas) ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 por divulgarem pesquisa em grupos de WhatsApp sem prévio registro na Justiça Eleitoral.2. Preliminar de ofensa ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral rejeitada. Os segundos embargos interpostos na origem revestiram-se de caráter protelatório, uma vez que, além de conter tese inédita de defesa, a matéria tida por omissa envolvendo o número de participantes dos grupos já havia sido exaustivamente enfrentada pelo TRE/MT por duas vezes.3. A controvérsia cinge-se à incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 na hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, por meio do aplicativo WhatsApp.4. No leading case sobre a matéria - REspEl 0000414-92/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/10/2018 -, esta Corte Superior, atenta à realidade imposta pelas novas mídias digitais e de sua possível influência na legitimidade das eleições, registrou que se deve perquirir, caso a caso, o público alvo atingido pela mensagem e a potencialidade de alastramento das informações veiculadas por meio da ferramenta a fim de se enquadrar a conduta como violadora do art. 33 da Lei 9.504/97.5. Nesse sentido, **fixaram-se alguns parâmetros que, em cada hipótese concreta, podem nortear o julgador na qualificação da pesquisa divulgada em rede social como de conhecimento público ou não, a saber: (a) uso institucional ou comercial da ferramenta; (b) capacidade de alcance das informações; (c) número de participantes; (d) nível de organização do aplicativo; (e) características dos participantes.6. No caso dos autos, os elementos contidos na moldura fática do aresto a quo permitem concluir que a conduta dos recorrentes é ilícita, porquanto teve aptidão para levar a pesquisa irregular ao "conhecimento público".7. Conforme assentou o TRE/MT, a pesquisa se propagou em grupos que "se destinavam à circulação de material político", denotando a finalidade de difundir conteúdo voltado ao convencimento de eleitores, não se tratando, portanto, de ambiente restrito a relações privadas. Ademais, um deles contava com "mais de 150 participantes", a revelar o caráter coletivo da ferramenta e, por conseguinte, a propensão ao alastramento das informações.8. Ainda de acordo com a moldura do acórdão a quo, "houve circulação de pesquisa em formato gráfico que mimetiza as divulgações tradicionais". No ponto, entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.9. Recurso especial a que se nega provimento. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060056849/MT,**

No caso dos autos, é certo que as publicações ocorreram no *status* do WhatsApp, ferramenta que, por sua própria concepção, possui caráter efêmero, com permanência máxima de 24 horas e acesso limitado às pessoas que possuem o contato do usuário salvo. Ademais, as configurações de privacidade do aplicativo permitem ao usuário restringir ainda mais o alcance da postagem, selecionando especificamente quem poderá visualizá-la. **Diante dessas características, é essencial demonstrar que a publicação ultrapassou essa esfera restrita e alcançou um público de tal magnitude que justificasse a incidência das normas sobre propaganda eleitoral.**

No entanto, **não há nos autos elementos probatórios que permitam concluir que os representados tenham promovido a ampliação do alcance da publicação para além de seu círculo privado.** A mera veiculação no *status* do WhatsApp, por si só, não é suficiente para caracterizar propaganda eleitoral irregular, sendo necessária a comprovação de que os representados tenham adotado mecanismos para impulsionar a disseminação do conteúdo de forma ampla e deliberada.

Cumprе ressaltar que, conforme apontado na petição inicial, o vídeo publicado por João Gualberto de Sousa no *status* do WhatsApp tem como responsável originário pela sua criação e divulgação inicial a "Coligação Presidente para Todos". Desse modo, eventual responsabilidade do representado dependeria da demonstração de que ele praticou atos concretos destinados a expandir o alcance da publicação para além da sua rede privada de contatos. Tal circunstância, contudo, não restou demonstrada nos autos.

Situação análoga ocorre em relação ao representado Leomar Wanderley dos Santos. Como se verifica do *print* anexado aos autos, ele tampouco é o autor da imagem divulgada. O que se tem, objetivamente, é a reprodução isolada do conteúdo em seu *status*, cuja exibição foi automaticamente encerrada em 24 horas. Além disso, o simples comentário feito pelo representado na referida postagem não demonstra, por si só, que o conteúdo tenha extrapolado a sua esfera privada e adquirido ampla repercussão. Importa salientar que não há nos autos qualquer elemento que comprove que esse comentário tenha sido reproduzido em outras postagens ou disseminado em plataformas de maior alcance. Em situações como essa, o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular exigiria a demonstração inequívoca de que o conteúdo ganhou projeção pública relevante, o que não se verifica no presente caso.

Nesse diapasão, compete alertar que responsabilizar os representados, na forma posta nos autos, implicaria afronta à privacidade de suas publicações, extrapolando os limites da responsabilização eleitoral e incorrendo em indevida restrição à liberdade de expressão em ambiente privado. **O *status* do WhatsApp, por sua natureza efêmera e acesso restrito a contatos previamente autorizados, não se equipara a redes sociais abertas ao público,** razão pela qual a imputação de propaganda eleitoral irregular exige demonstração inequívoca de que a publicação tenha sido impulsionada ou disseminada para além desse círculo restrito. A mera existência da postagem, sem prova de que os representados tenham adotado medidas para ampliar seu alcance, não pode servir de fundamento para penalização, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da privacidade, resguardados pela Constituição Federal e pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, tendo em linha de conta a inexistência de elementos que demonstrem que os representados tenham adotado medidas para ampliar o alcance da publicação além de sua esfera privada — **notadamente porque não foram os responsáveis pela criação do conteúdo, mas apenas o reproduziram em seu círculo restrito** —, impõe-se reconhecer a ausência de substrato probatório suficiente para a configuração da propaganda eleitoral irregular, nos termos da jurisprudência consolidada sobre a matéria.

2.2.3 Condutas atribuídas a Wesley Celestino David e Leomar Wanderley dos Santos, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, na condição de beneficiários de propaganda eleitoral negativa em desfavor do representante.



Nesta fase, **passamos à análise das condutas atribuídas a terceiros não incluídos no polo passivo**, ou seja, relativas às ações perpetradas por eleitores, outros candidatos e pela Coligação "Presidente Kennedy para Todos", conforme a delimitação já estabelecida em momentos anteriores.

Conforme explicitado, os representados Wesley Celestino David e Leomar Wandrley dos Santos, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, **respondem na condição de beneficiários** de eventual propaganda eleitoral negativa em desfavor do representante, a qual teria sido propagada por terceiros.

Entretanto, para se concluir que os representados foram beneficiários da propaganda eleitoral negativa contra o representante, é necessário que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) Propagação da conduta ilícita em ambiente público nas redes sociais; b) Caracterização da conduta como fato calunioso, difamatório, injurioso, notoriamente inverídico ou descontextualizado; c) Prévio conhecimento.

Ressalte-se que, no que tange a essas condutas, o representante apresentou nove [9] evidências, conforme exaustivamente exposto acima. Contudo, faz-se necessário desconsiderar as evidências de números 5 e 6, acostadas sob os IDs 122807948 e 122807949, cujos arquivos estão armazenados na nuvem do Google Drive (URLs: <http://drive.google.com/file/d/1edsCftnNRP7bbieaXCh6uMcbm-DuvDFN/view> e http://drive.google.com/file/d/1Enkj-C5m4i1EQCcqWPhZHG3A6abbcBd_/view)), denominados "PROCESSO FEDERAL" e "VÍDEO PARA O FIM DA CORRUPÇÃO". Isso porque tais elementos não apresentam provas suficientes acerca do meio de propagação das alegações, não sendo possível identificar em qual ambiente teriam sido divulgados, tampouco se houve veiculação em meio cibernético. Portanto, esses dois elementos devem ser desconsiderados na presente análise, nos termos já fundamentados no tópico 2.2.1.

Em síntese, a conduta ilícita, nos limites da narrativa do representante, consiste no fato de que, no dia 17 de setembro de 2024, a Coligação "Presidente Kennedy para Todos" produziu e disseminou um vídeo, incentivando sua publicação e compartilhamento por eleitores e candidatos, no qual alegava que o representante e sua gestão estavam envolvidos em um novo escândalo de corrupção, relacionado ao desvio de 100 metros de tapete de grama e à suposta prática de sobrepreço na aquisição do material. Para conferir aparência de veracidade às acusações, o vídeo teria manipulado e descontextualizado um despacho do Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe um caráter investigativo quando, na realidade, tratava-se apenas da síntese de uma denúncia anônima recebida pelos canais oficiais do órgão, que resultou na expedição de ofício à administração municipal para prestação de esclarecimentos. Além disso, no dia 20 de setembro de 2024, quando o Ministério Público do Tocantins compareceu à prefeitura para a realização de diligências corriqueiras, sem qualquer relação com a referida denúncia anônima, imagens do veículo oficial estacionado em frente ao prédio foram deliberadamente divulgadas nas redes sociais para reforçar a falsa correlação entre os fatos, vinculando a presença do órgão fiscalizador às alegações de desvio e sobrepreço. Dessa forma, a peça publicitária teria sido estrategicamente disseminada nas redes sociais, como WhatsApp e TikTok, antes mesmo da intimação oficial do órgão fiscalizador, configurando uma atuação deliberada de desinformação voltada à desestabilização da candidatura do representante, numa verdadeira estratégia coordenada para difundir *fake news* e comprometer a isonomia do pleito eleitoral.

Pontue-se que as evidências da prática da conduta ilícita alegada pelo representante, conforme exposto anteriormente, foram devidamente estruturadas. Considerando a exclusão das evidências de números 5 e 6, conforme fundamentação já apresentada, restam, portanto, como provas catalogadas nos autos os elementos de números 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9.

Quanto ao ponto, compete trazer à baila a tese defensiva, que não nega a existência do vídeo e sua ampla divulgação, tampouco alega desconhecimento absoluto por parte dos representados. A defesa restringe-se a contestar o enquadramento jurídico da conduta, sustentando tratar-se de fato verídico. Argumenta que, de fato, há um despacho do Ministério Público Estadual, o qual foi juntado aos autos sob ID 122815038 e nominado como "Procedimento Grama", e defende a legitimidade da divulgação das informações, afirmando que "o que não pode é seivar (*sic*) o direito dos eleitores em saber ou em divulgar o que está acontecendo dentro do Poder Judiciário, pelo simples medo do gestor sem ser prejudicado nas eleições, alegando inverdades perante este Poder de que não há investigações em curso em face dele".

Assim, **há um fato incontroverso quanto à propagação do vídeo** contendo a peça publicitária em discussão nas redes sociais WhatsApp e TikTok, por eleitores e candidatos, conforme evidências devidamente acostadas e detalhadamente expostas acima. **Além disso, resta igualmente incontroverso que os representados Wesley Celestino David e Leomar Wandrley dos Santos tiveram pleno conhecimento da referida divulgação.**

Dessa forma, verifica-se que **o ponto controvertido** a ser analisado reside na qualificação jurídica do ato: se se trata de uma manifestação legítima no contexto do debate político-eleitoral, assegurada pela liberdade de expressão, ou se, ao contrário, configura uma peça de propaganda eleitoral negativa baseada em informações caluniosas, difamatórias, injuriosas, notoriamente inverídicas ou descontextualizadas, capazes de comprometer a regularidade do pleito.

Ao analisar **a peça publicitária** impugnada, constata-se, desde logo, que se trata de uma **produção profissional**, o que pressupõe a utilização de equipamentos e conhecimentos técnicos específicos. Esse aspecto reforça a alegação do representante de que há um planejamento coordenado e uma estrutura organizada voltada à elaboração e disseminação desse tipo de conteúdo.

Ademais, durante a exibição do vídeo, são apresentadas imagens de um despacho proferido pelo Promotor de Justiça de Guaraí, o qual, conforme demonstrado pelos próprios representados (ID 122815038), não contém qualquer juízo de valor ou conclusão investigativa, tratando-se, tão somente, da formalização de uma denúncia anônima recebida pelos canais oficiais do Ministério Público, determinando-se a notificação do ente municipal para prestar esclarecimentos. Vejamos:



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

920055 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0010657

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, solicitando-se informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da denúncia anônima recebida nesta Promotoria de Justiça, dando conta do desvio de 100 m2 de grama estrela, adquiridos pelo município no mês de abril de 2022, beneficiando indevidamente o Secretário Municipal de Esportes, Antonio Lemos, cujo material da prefeitura teria sido entregue na fazenda do secretário, situada às margens da Rodovia BR-153, em frente a empresa Betolini. Além disso, consta que houve sobrepreço na aquisição de um total 300 m2 de grama, comparando-se com o valor pago pelo município, em novembro de 2021, quando o mesmo material fora adquirido de outro fornecedor por preço muito menor.

Guaraí, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

Para melhor compreensão, apresento novamente a transcrição do áudio do vídeo, conforme já relatada, a qual reforça a intenção de descontextualizar o despacho ministerial para induzir o eleitorado a erro, apresentando-o como prova de um suposto escândalo de corrupção na gestão do representante, *in verbis*:

"Locutor: "Explode na gestão de Batista Cavalcante. A Prefeitura de Presidente Kennedy está novamente mergulhada em um grave escândalo de corrupção. Em 2022, a



administração de Batista Cavalcante adquiriu 300 metros de grama, mas adivinhem? Apenas 200 metros chegaram oficialmente ao município. E o que aconteceu com os outros 100 metros? Segundo imagens, o patrimônio [inaudível] de Antônio Lemos, cunhado do prefeito e atual secretário de esportes."

Voz off de uma pessoa que aparece falando quando é exibido o caminhão: "Seu Antônio Lemos, eu acho que ele [é] irmão da Lurdinha, né? O dele é 100 metros. São... 4 tapete[s], dá 1 metro. Veio 300 metros, 100 para ele e 200 para o Kennedy."

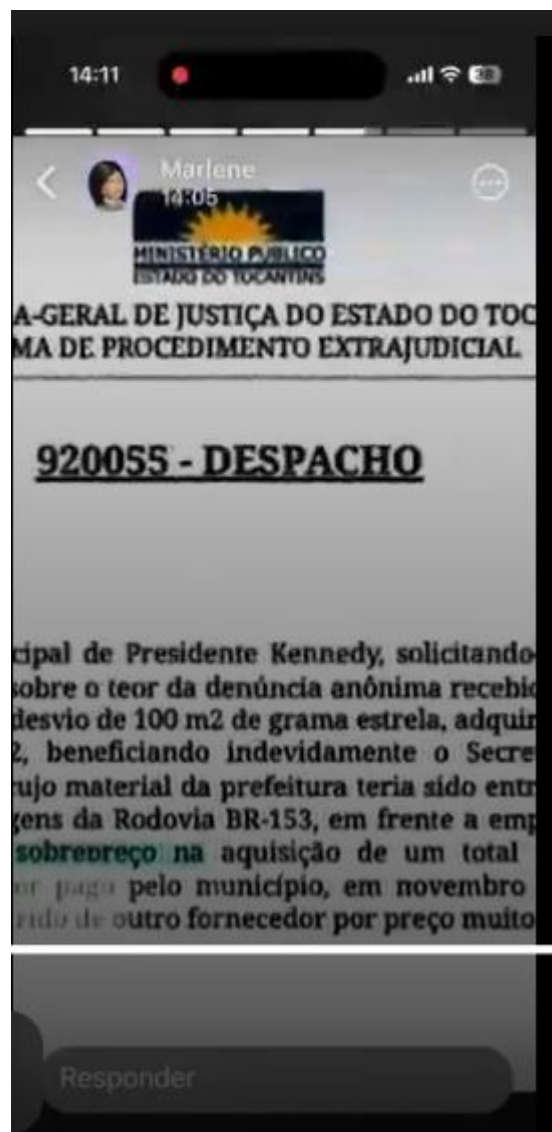
*Locutor: "Uma coincidência? Ou mais uma prova do abuso de poder? O mais revoltante é que Batista Cavalcante se orgulha de ostentar um selo diamante de transparência. Mas a verdade que está vindo à tona é de uma gestão marcada pela opacidade e pelo **desvio de recursos públicos**. Isso não é um erro pequeno. Essa **ação pode configurar crime de peculato**, em que o servidor público se **apropria de bens** do povo. E as consequências? **Reclusão de 2 a 12 anos**, além de multas pesadas para todos os envolvidos. Mas o **escândalo** não para por aí. Um documento do Ministério Público do Tocantins aponta ainda que houve **sobrepreço na aquisição dessa grama**. Em 2021, a prefeitura comprou o mesmo material por um valor significativamente menor. E agora, a conta desse **superfaturamento** cai no bolso de quem? Do povo."*

Voz do representante: "Dívida, falta de recursos, má administração e muita irregularidade. Hoje, graças a Deus, estamos vivendo um novo cenário em todas as áreas."

*Locutor: "E a pergunta que não quer calar: a honestidade e a transparência são só fachada na gestão de Batista Cavalcante? Quantos outros **esquemas estão sendo escondidos**? O povo de Presidente Kennedy merece saber a verdade. Fique atento e não deixe que essa **gestão corrupta** continue passando por cima de você." Destaquei.*

A seguir, apresento uma imagem extraída de um *frame* do vídeo:





Adicionalmente, evidencia-se que a peça publicitária passou a circular nas redes sociais em Presidente Kennedy no dia 17 de setembro de 2024, enquanto o despacho do Ministério Público foi exarado em 12 de setembro de 2024. Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público do Tocantins, como pontuado pelo representante, compareceu à prefeitura no dia 20 de setembro de 2024 para a realização de diligências administrativas rotineiras, sem qualquer relação com a denúncia anônima. No entanto, os representados teriam utilizado imagens do veículo oficial do órgão estacionado em frente à prefeitura para reforçar a falsa correlação entre os fatos, sugerindo indevidamente que a diligência ministerial estaria vinculada à suposta investigação do "desvio de grama e sobrepreço", quando, na realidade, tratava-se de um procedimento administrativo ordinário.

Note-se que esse procedimento administrativo consiste na formalização de denúncias recebidas por meio do canal da Ouvidoria do órgão, as quais podem ser feitas por cidadãos, pessoas jurídicas **ou de forma anônima** (<https://www.mpto.mp.br/ouvidoria/manifestation/>). Vejamos:

MANIFESTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

Olá, cidadão.

Seja bem-vindo à Ouvidoria do Ministério Público!

A Ouvidoria é o seu canal direto com o Ministério Público de seus cargos, além de reclamações, críticas, elogios, área, você poderá registrar sua manifestação como:

- Cidadão
- Pessoa Jurídica
- Anônimo

Diante disso, surge a seguinte indagação: como os responsáveis pela peça publicitária tiveram acesso ao referido despacho, uma vez que os representados não demonstraram que se trata de um documento de acesso público?

A resposta encontra-se no próprio site do Ministério Público, onde se esclarece que, ao formalizar uma denúncia na Ouvidoria, é gerado um protocolo que permite ao denunciante acompanhar o andamento da manifestação apresentada e, conseqüentemente, obter acesso ao despacho proferido pelo promotor. Vejamos:

mpto.mp.br/ouvidoria/manifestation/?tab=follow-up&type=follow-up

INTRANET | E-MAIL | ACESSIBILIDADE | A- A A+ | MAPA DO SITE

MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

CONHEÇA O MPTO | ATOS E NORMAS | COMUNICAÇÃO | INFORMAÇÃO | SERVIÇOS | CONTATOS

BUSCAR

ACESSO RÁPIDO

Home > Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins > Manifestação

MANIFESTAÇÃO

APRESENTAÇÃO | MANIFESTAÇÃO | ACOMPANHAMENTO

Acompanhamento

Consulte o andamento da manifestação apresentada ao Ministério Público do Estado do Tocantins. Selecione o tipo de protocolo e informe o número de protocolo que foi gerado no momento da apresentação da manifestação.

Tipo de protocolo:

Protocolo:

BUSCAR

LIMPAR

Assim, a obtenção do referido despacho pelos responsáveis pela peça publicitária sugere que houve um acesso privilegiado à informação, o que corrobora a alegação do representante de que grupos políticos vêm



instrumentalizando o sistema de ouvidoria do Ministério Público para protocolar denúncias anônimas e, posteriormente, utilizar os despachos administrativos como elementos de desinformação na propaganda eleitoral.

Nesse contexto, verifica-se que **os responsáveis pela produção da peça publicitária tinham plena ciência de que o despacho ministerial era resultado de uma denúncia anônima e que o documento não continha qualquer juízo de valor sobre os fatos relatados**. No entanto, ao **descontextualizá-lo** e apresentá-lo como suposta prova de uma investigação **formal instaurada** pelo Ministério Público contra o representante, **os autores do vídeo induziram o eleitorado a erro, propagando informações distorcidas para afetar a reputação do candidato e influenciar o resultado do pleito**.

Além disso, ao enfatizar que "o documento do Ministério Público do Tocantins aponta ainda que houve sobrepreço na aquisição [da] grama", a propaganda eleitoral negativa **extrapola o limite da informação legítima, configurando um fato inverificado e calunioso, ao imputar ao representante a prática específica dos crimes de corrupção e peculato, associando diretamente seu nome a supostos desvios e superfaturamentos que não foram objeto de qualquer apuração formal**.

A robustez das provas acostadas aos autos demonstra, ainda, a ampla disseminação da peça publicitária nas redes sociais, incluindo WhatsApp e TikTok, por diversos agentes políticos vinculados ao grupo dos representados. O vídeo foi divulgado pela candidata a vereadora Marlene Leal no WhatsApp (URL: https://drive.google.com/file/d/19ZAVaxCzi5C2jrRBzBOB_DUcMdD9yR_Ez/view) e pelo TikTok, na conta de Samantha Bonilha, filha do candidato a vereador Paulo Sérgio Bonilha (IDs 122807951 e 122807952). Além disso, imagens do veículo do Ministério Público foram divulgadas no WhatsApp pela candidata Marlene Leal (ID 122807933) e pela irmã do candidato Professor Joãozinho, Rosângela de Sousa Alves (ID 122807945).

A vinculação direta entre os divulgadores do conteúdo e a chapa dos representados não apenas comprova o prévio conhecimento da propaganda impugnada, mas também reforça o que os próprios representados já reconheceram em sua manifestação. Ademais, conforme demonstrado nos autos, a publicação no TikTok alcançou pelo menos 259 curtidas, um número expressivo considerando que o eleitorado de Presidente Kennedy nas Eleições de 2024 era de 2.927 eleitores, o que evidencia a ampla repercussão e viralização da conduta ilícita. Essas evidências, portanto, não acrescentam um novo elemento de prova, **mas apenas corroboram o que já foi admitido pelos próprios representados**.

Com efeito, tendo em linha de conta os elementos probatórios reunidos nos autos, **impõe-se o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral negativa na internet, fundamentada na disseminação de informações inverídicas e descontextualizadas, com o claro propósito de prejudicar a candidatura do representante**, atraindo portanto a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019, e, por consequência, a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97, esteirado na sólida jurisprudência do TSE que se firmou a partir das eleições de 2022, conforme precedentes que trago a colação, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.2. Descabe a aplicação dos princípios

*da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news.*3. *Recurso Inominado desprovido.*

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso (TSE). Na Representação 060175450/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 28/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 149, data 04/08/2023.

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.1. *O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente. [...]* .7. *O Plenário do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, analisando a matéria controvertida, estabeleceu diretriz interpretativa a ser adotada para as Eleições 2022, inexistindo decisões colegiadas desta CORTE que, no âmbito do mesmo pleito eleitoral, veiculem conclusão em sentido diverso.* 8. *Recursos desprovidos. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Recurso Na Representação 060175620/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 18/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 167, data 28/08/2023.*

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. TWITTER. VÍDEO INTITULADO "RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA". CARÁTER DESINFORMATIVO. INFRAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE 23.610. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. [...] 10. *A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022).*11. *Por ocasião da análise do Rec-Rp 0601754-50, julgado em 28.3.2023, e do Rec-Rp 0601756-20, julgado em 18.4.2023, ambos da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, este Tribunal Superior, por maioria, entendeu que é possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo desinformativo.*12. *Na espécie, considerada a sua chamada desinformativa, o vídeo em questão registrava 213,7 mil visualizações desde a sua estreia no dia 5.10.2022 (ID 158201942) até pelo menos a data da propositura da representação (6.10.2022), o que denota o grande alcance do conteúdo audiovisual impugnado e, a meu sentir, justifica a*

fixação da multa em patamar acima do mínimo previsto em lei.13. Considerando o grande alcance do referido material audiovisual no período em que ficou disponível no Twitter, entendo que é razoável e proporcional a aplicação, aos representados, de multa na quantia de R\$ 15.000,00, com base no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97. CONCLUSÃO. Representação julgada procedente. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Representação 060137257/DF, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 28/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 205, data 17/10/2023.

Trago, ainda, julgado do TRE/TO, *in verbis*:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. IPUEIRAS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. RECURSO PROVIDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA.

I - Caso em exame. 1. trata-se de recurso eleitoral interposto por RAIMUNDO AIRES NETO ALVES contra a sentença que julgou improcedente representação eleitoral por ele proposto em face de MARCIO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS REZENDE.

II - Questões em discussão.

2. A controvérsia dos autos gira em torno se mensagem divulgada pelo recorrido estaria acobertada pela liberdade de expressão e de pensamento, imanente às disputas político-eleitorais, ou seria de flagrante ofensa pessoal e/ou de fato sabidamente inverídico.

III. Razões de decidir.

3. A livre manifestação do pensamento, inclusive na internet, somente é possível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, isto é, aqueles verificáveis de plano, a teor do art. 243, IX, do Código Eleitoral c/c art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19.

[...]

V - Dispositivo e tese.

5. Recurso provido. Multa aplicada no mínimo legal.

6. Tese: Embora reconhecido constitucionalmente como um direito fundamental, o direito à liberdade de expressão nas propagandas eleitorais não é absoluto, quando extrapolado, encontra-se sujeito às restrições desta Justiça Especializada.

Dispositivos relevantes citados: art. 243, IX, do Código Eleitoral e art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19.

Jurisprudência relevante citada: Representação nº 060155613, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024. RECURSO ELEITORAL nº060118179, Acórdão, Des. Antonio Paim Broglio, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 14/12/2024. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO). Recurso Eleitoral 060118179/TO, Relator(a) Des. Antonio Paim Broglio, Acórdão de 13/12/2024, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico 307, data 14/12/2024, pag. 02/09.

2.3 Dosimetria da multa

Reconhecida a prática da conduta ilícita, impõe-se, agora, a fixação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, aplicável, no caso, aos representados Wesley Celestino David e Leomar Wanderley dos Santos, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, **beneficiários da propaganda**

eleitoral negativa direcionada contra o representante, que igualmente postulava o cargo de prefeito. A sanção deve ser fixada acima do mínimo legal, e passo a expor as razões.

A gravidade da conduta reside, sobretudo, no fato de que os representados se beneficiaram de um expediente arditoso, **instrumentalizando uma denúncia anônima para construir uma falsa narrativa de investigação oficial**, conferindo-lhe aparência de legitimidade ao associá-la ao nome do Ministério Público. Essa circunstância torna ainda mais reprovável a prática, uma vez que a peça publicitária foi propagada como se retratasse um procedimento formal instaurado pelo órgão ministerial, quando, na realidade, tratava-se de uma mera formalização de denúncia anônima **sem qualquer juízo de valor sobre seu conteúdo**.

Além disso, a postura assumida pelos próprios representados em sede de defesa agrava ainda mais o quadro, pois, ao sustentarem que os eleitores têm o direito de ter acesso aos fatos, **ainda que desprovidos de qualquer base concreta**, defendendo, assim, uma liberdade de informação absoluta, **dissociada de qualquer compromisso com a veracidade e a honra alheia**. Esse entendimento, **manifestamente equivocado**, busca legitimar a divulgação de fatos notoriamente inverídicos e descontextualizados, **afrontando não apenas o equilíbrio do pleito eleitoral, mas também os princípios que regem a propaganda eleitoral, como a boa-fé e a moralidade**.

A gravidade da infração também se acentua pela evidente sofisticação técnica e pelo profissionalismo na produção da peça publicitária, o que demonstra a existência de um planejamento estruturado para a disseminação do conteúdo desinformativo. Diferentemente de manifestações espontâneas de eleitores em redes sociais, a peça foi meticulosamente elaborada para alcançar a maior repercussão possível, **evidenciando o benefício obtido a partir de uma conduta dolosa e potencialmente lesiva ao processo eleitoral**.

Assim, considerando a dimensão da infração, o meio empregado e a repercussão alcançada, impõe-se a fixação da multa acima do mínimo legal, em patamar proporcional à gravidade da conduta e aos efeitos causados ao equilíbrio do pleito. Por conseguinte, **a penalidade deve ser fixada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos representados, Wesley Celestino David e Leomar Wanderley dos Santos, em observância ao disposto no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997**.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, os pedidos formulados na presente representação, **exclusivamente** em relação aos representados **Wesley Celestino David e Leomar Wanderley dos Santos**, na qualidade de **beneficiários** da propaganda eleitoral negativa veiculada na internet contra o representante, nos termos do art. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/1997, e do art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019.

Por consequência, declaro **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e nos precedentes REC–Rp 0601754–50, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 4.8.2023; REC–Rp 0601756–20, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 28.8.2023; e REC–Rp 0601372-57, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 17.10.2023, **CONDENO** os representados **Wesley Celestino David e Leomar Wanderley dos Santos** ao pagamento de multa, **individualmente**, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, acima do mínimo legal, com fundamento na motivação exposta no tópico 2.3.

Intimem-se.



Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, o cartório deverá:

a) Comandar o ASE 264 no histórico da inscrição eleitoral dos representados Wesley Celestino David e Leomar Wanderley dos Santos.

b) Proceder com o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na Resolução TSE n. 23.709/2022, referentes à multa aplicada.

Colinas do Tocantins, TO, data e hora do protocolo eletrônico.

Jacobine Leonardo
Juiz Eleitoral

